

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-060-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I” do I Encontro Virtual do CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A accountability social no judiciário brasileiro”, dos autores Lucas Gabriel Troyan Rodrigues e Claudia Maria Barbosa, evidencia o conceito da accountability social e a análise potencial do Conselho Nacional de Justiça, das audiências públicas e do impeachment para sua efetivação, passando pelo desenho da Escada de Participação Cidadã de Arnstein e uma cidadania responsiva.

O segundo artigo “A atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção” da lavra dos autores Marco Adriano Ramos Fonsêca e Marcio Aleandro Correia Teixeira aponta que a análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil são fundamentais para identificação das contribuições do Conselho Nacional de Justiça, na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na atualidade.

“Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais (2018)”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Wagner Silveira Feloniuk, aponta a comparação entre os dois países, com olhar sobre o número de processos, juízes e advogados a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho dos dois sistemas e mostrando, em qualidade e quantidade, qual mais eficiente.

O quarto texto, com o verbete “Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o compliance judicial”, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Jose Benito Leal Soares Neto, debruçam seus estudos sobre a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, denominado Compliance Judicial, com enfoque no neoconstitucionalismo e nas garantias fundamentais constitucionais, busca o exame da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, em especial, pelos Tribunais Superiores.

O quinto texto, da lavra dos autores Thales Alessandro Dias Pereira e Fabiano Hartmann Peixoto, é intitulado “IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública” analisa os potenciais da Inteligência Artificial nas atividades da Defensoria Pública, atenuando as deficiências estruturais da instituição, com destaque para os seus potenciais de aplicação.

No sexto artigo intitulado “O comportamento judicial do STF”, de autoria de Rubens Beçak e Rafaella Marineli Lopes, fazem importante estudo sobre os modelos legalista, atitudinal e estratégico de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como analisam os seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem nas Decisões do referido tribunal.

“O cumprimento da ordem cronológica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” é o título do sétimo texto da coletânea, com autoria de Renan Azevedo Santos, aponta os problemas decorrentes da falta de observância, em determinados casos, da regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição (CPC/15, art. 12). Para tanto, analisa imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, por meio de pesquisa sobre apelações pautadas em 2018 e 2019 no TJPA, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional está sendo cumprida.

O oitavo texto, intitulado “O Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas: o controle jurisdicional e o seu novo papel implementador”, do autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, investiga o denominado Sistema de Justiça, aqui entendido como Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas, o redesenho do papel do Poder Judiciário, a redefinição do controle jurisdicional de políticas públicas e seus limites.

O nono texto da coletânea, do autor Cássio Henrique Afonso Da Silva, com o verbete-pergunta “O Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988 – Corte constitucional?” discorre sobre a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, questionando se essas características o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional, sobretudo com a explosão de litigiosidade a partir de 1988.

“Prestação jurisdicional: princípios norteadores para a aplicação de inteligência artificial no judiciário brasileiro”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Alessandra Salgueiro Caporusso, Orides Mezzaroba e Jose Isaac Pilati fazem importante reflexão sobre inúmeras inovações trazidas pela chamada Revolução 4.0., em especial, sobre a aplicação da inteligência artificial no judiciário, mecanismo amplamente utilizado atualmente como forma de responder ao crescimento exponencial das demandas, com análise sobre sua eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

O décimo-primeiro, e último, texto da coletânea, da lavra dos autores Nevia Philippi e Orides Mezzaroba, intitulado “Produção judiciária: aplicação do sistema lean process como forma de garantir maior eficiência administrativa” traz noções estratégicas da aplicação do Sistema Toyota de Produção, identificado como inovação tecnológica, para implementação do efetivo acesso à justiça, com a maior eficiência, redução dos desperdícios e produção enxuta com identificação e supressão de atos inúteis e práticas serôdias, otimizando racionalmente procedimentos, com prestação jurisdicional proativa, útil, célere e eficaz do processo.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convidamos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

30 de junho de 2020

Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

josequerinotavares@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador do PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 – CORTE CONSTITUCIONAL?**

### **THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE POST-CONSTITUTION OF 1988 - CONSTITUTIONAL COURT?**

**Cássio Henrique Afonso Da Silva**

#### **Resumo**

O artigo analisa se a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional. Busca-se, dessa forma, verificar a viabilidade do projeto vencedor na Constituinte de 1987-1988 quanto à sua configuração, sobretudo quando se pensa na explosão de litigiosidade que passou a caracterizar a sociedade brasileira a partir daquele momento.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Constituição de 1988, Assembleia nacional constituinte, Litigiosidade, Brasil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes if the current configuration of the Brazilian Federal Supreme Court, both in terms of its competence and in relation to the burden of cases under its jurisdiction, enables it to be characterized as a constitutional court. In this way, it is sought to verify the viability of the winning project in the 1987-1988 Constituent with regard to the configuration sought for the organ, especially when one thinks of the explosion of litigiousness that began to characterize the Brazilian society from that moment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal supreme court, Constitution of 1988, Constituent national assembly, Litigiousness, Brazil

## 1. INTRODUÇÃO

Muito se discutiu, à época da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, acerca da configuração a ser adotada para o Supremo Tribunal Federal na Constituição que então se construía.

Devia-se ou não seguir, para o órgão, um modelo de Corte eminentemente constitucional, seja no modelo europeu ou norteamericano?

Atrelado a tal debate havia vários outros, como a questão do número de ministros e sua forma de escolha, a adoção ou não de mandatos fixos, etc.

Naquele momento, o modelo de litigiosidade presente na sociedade brasileira era bem diferente do atual, em que se assiste a uma verdadeira explosão de demandas judiciais, fruto da própria Constituição promulgada e seu amplo sistema de garantias, característica, de resto, presente em várias partes do mundo.

Paralelamente a isso, a atual Constituição, diferentemente da anterior, ampliou o número de atores com competência para pleitear no Supremo, deu mais poderes ao Ministério Público e à Defensoria Pública e alargou as portas de entrada à Corte, seja pela ampliação das ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade ou outras formas de acesso, somando, atualmente, mais de cinquenta formas diferentes de se chegar à Corte.

Refletir sobre a viabilidade da continuação de sua atual configuração é o **objetivo** do presente artigo, tendo em vista que a competência precípua de órgão julgador de matéria constitucional tem sido fortemente mitigada pela imensa sobrecarga de processos que aflui anualmente ao Supremo e que não tratam propriamente de matéria constitucional.

A **metodologia** do trabalho envolveu pesquisa teórica e de direito comparado, além de pesquisa empírica quantitativa sobre litigiosidade no Brasil, com foco no Supremo Tribunal Federal.



## **2. ESTADO DEMOCRÁTICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Uma das características das sociedades contemporâneas é, de acordo com Oscar Vilhena Vieira, a existência de uma tensão entre democracia e constitucionalismo. (VIEIRA, 1994).

Neste sentido, a democracia enquanto instrumento viabilizador do exercício do poder pela maioria e o constitucionalismo moderno enquanto instrumento de limitação desse poder são dois conceitos caros à modernidade. (VIEIRA, 1994).

A principal meta do constitucionalismo contemporâneo seria, então, fazer a composição empírica desse antagonismo, prevendo ao cidadão esferas de imunidade que viabilizem a superação de uma concepção meramente procedimental de democracia para garantir, efetivamente, os direitos fundamentais da pessoa humana. (VIEIRA, 1994).

Daí a importância dos tribunais ou cortes constitucionais como instituições responsáveis por zelar pela aplicação da Constituição como forma de garantir o exercício dos direitos fundamentais em estados democráticos. (VIEIRA, 1994).

Nos sistemas constitucionais contemporâneos, então, os órgãos de cúpula do sistema judicial são dotados de poderes ativos, com competência para concretizar as disposições constitucionais, suprindo as omissões legislativas e administrativas por meio de ações como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Passam, assim, as Constituições a ter caráter dirigente, dotando-se de normas programáticas e normas de conteúdo aberto, prevendo, ainda, instrumentos hábeis à realização da tutela coletiva. (VIEIRA, 1994).

Conforme veremos no próximo capítulo, a definição sobre a configuração a ser dada ao Supremo Tribunal Federal na nova Constituição fez parte dos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

De acordo com Cittadino, no cerne de tal debate estavam as divergências em torno do entendimento a respeito da melhor maneira de se realizar a justiça em sociedades plurais, como as democracias contemporâneas. (CITTADINO, 2004).

Como veremos, a constituição de 1988 acabou por não operar modificações na estrutura básica do STF, embora diversas alterações tenham sido realizadas na esfera de sua jurisdição, ampliando seu poder dentro do sistema constitucional brasileiro.

Porém, como dissemos, isso não se fez sem que houvesse grande embate, sobretudo entre os que propunham que o STF passasse a ter características de Corte Constitucional e aqueles que, vencedores, propugnaram pela manutenção do Tribunal nos moldes em que então se configurava.

### **3. A CONSTITUINTE DE 1987-1988 E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Conforme dissemos acima, a forma como deveria realizar-se a distribuição da justiça numa sociedade marcada pelo pluralismo marcou o debate em torno da configuração a ser adotada para o Supremo Tribunal Federal brasileiro no momento em que se redigia uma nova Constituição para o país.

De acordo com Cittadino (2004), a discussão sobre a melhor maneira de se distribuir a justiça em sociedades plurais abarca diferentes perfis ideológicos que a autora, no caso da Constituinte de 1987-1988, agrupou como: liberais, comunitários e crítico-deliberativos.

Os liberais seriam aqueles que compreendem as democracias contemporâneas como “sociedades onde há uma multiplicidade de concepções individuais a respeito do bem”. Para eles, então, o ideal de justiça seria aquele que assegurasse “a cada indivíduo a realização do seu projeto pessoal de vida”. (CITTADINO, 2004).

Já os comunitaristas seriam os que entendem as democracias contemporâneas como “sociedades em que o pluralismo se caracteriza pela diversidade de identidades sociais e culturais”. Essa concepção de justiça abrigaria, então, o estabelecimento de “um consenso ético, fundado em valores compartilhados.” (CITTADINO, 2004).

Finalmente, para os chamados crítico-deliberativos, a exemplo de Habermas, não haveria, nas sociedades democráticas contemporâneas, prioridade ou hierarquia entre

as concepções individualistas ou publicistas (comunitárias) acerca da melhor forma de se realizar a justiça social. (CITTADINO, 2004).

Como se sabe, durante a Constituinte foi formada uma comissão, denominada Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, mais conhecida como Comissão Afonso Arinos, com a atribuição de elaborar um anteprojeto a ser enviado à Assembleia Nacional Constituinte a título de colaboração.

Conforme demonstra Cittadino (2004), em que pese a predominância de um perfil conservador na comissão, o anteprojeto elaborado acabou tendo um caráter progressista, o que a autora atribui à atuação dos constitucionalistas da Comissão, que eram majoritariamente comunitaristas.

A reunião em torno dos comunitaristas seria uma forma de se buscar uma superação do positivismo que imperava no Poder Judiciário brasileiro, uma espécie de contraposição aos juristas de orientação mais liberal e privatista. (CITTADINO, 2004).

Neste mesmo sentido, Adriano Pilatti (2016), em trabalho referência para o estudo da Constituinte de 1987-1988 descreve como, no desenrolar dos trabalhos, os partidos de esquerda, apesar de minoritários, acabaram por atuar em bloco.

Conforme o autor, “os partidos de esquerda formaram um bloco que se autodenominou “progressista” e construiu maiorias pontuais que determinaram, em questões de alta relevância, a derrota de propostas de preferência do bloco “conservador” majoritário”. (PILATTI, 2016).

Ressalte-se que as ideias dos comunitaristas da Comissão Afonso Arinos afeiçoavam-se, em muitos aspectos, àquelas do bloco parlamentar de esquerda, cujos integrantes tiveram influência em importantes comissões da Constituinte, fator crucial no processo de redação da nova Constituição.

Valemo-nos aqui, mais uma vez, das conclusões de Pilatti:

(...) Fechou-se ali o círculo iniciado com a eleição de Mário Covas para a liderança do PMDB, com a entrega, à sua ala progressista, de seis das oito relatorias das Comissões, dez das treze relatorias das Subcomissões e dez das treze Presidências das Subcomissões que couberam ao partido. Somadas às conquistadas pelos partidos de esquerda, o bloco progressista em evidente processo de consolidação passava a contar com 12 das 24 Presidências das Subcomissões e, igualmente, 12 das 24 Relatorias daqueles foros. (PILATTI, 2016).

De grande importância nessa configuração é o fato de que os relatores das Subcomissões e Comissões Temáticas comporiam, mais tarde, a estratégica Comissão de Sistematização.

Sobre o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos escreve Pilatti:

Com a “Comissão Arinos” passou-se algo singular: alvo de grande polêmica na imprensa escrita, sua composição foi adequada ao gosto dos interesses emergentes no processo de transição, seus trabalhos foram intensamente acompanhados, noticiados e criticados e disso resultou a entrega formal de um Anteprojeto de Constituição cujos conteúdos parlamentaristas, democratizantes e “progressistas” não se afeiçoavam às expectativas de Sarney, que dele não fez uso algum, pois jamais o remeteu à Constituinte. (PILATTI, 2016).

Conforme relata Cittadino, Sarney, de fato, decidiu por não encaminhar o anteprojeto à Assembleia Nacional Constituinte, “procurando impedir, precisamente, que ele fosse publicamente discutido. (CITTADINO, 2004).

Porém o tiro parece ter saído pela culatra, já que Ulysses Guimarães acabou bancando o anteprojeto, determinando a Afonso Arinos, presidente da Comissão de Sistematização, a apresentação da proposta da Comissão à Mesa da Assembleia. (CITTADINO, 2004).

No que se refere à estruturação do Supremo Tribunal Federal, o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos se encaminhou no sentido de apresentar a sugestão de criação de um tribunal constitucional. No entanto, a reação dos conservadores, o lobby do Poder Judiciário e a própria posição do Supremo, formalmente convidado a apresentar propostas, impediram a criação da corte constitucional.

Ao final, uma solução de compromisso foi adotada. Conforme Cittadino, “Ainda que não tenha convertido o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, foi-lhe atribuída a função de guardião da Constituição e parte de suas antigas atribuições foram transferidas para o novo Superior Tribunal de Justiça”. (CITTADINO, 2004).

#### **4. AS OBJEÇÕES DE OSCAR DIAS CORRÊA À IMPLANTAÇÃO DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL**

Oscar Dias Corrêa era ministro do STF à época da Constituinte. Em 1987, no calor dos debates da Constituinte, escreveu '*O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*', livro no qual buscava contra-atacar as propostas que intentavam transformar o Supremo em uma corte constitucional.

Para embasar suas posições, além dos projetos em trâmite na Constituinte, o autor buscou rebater os argumentos da doutrina favorável à criação da Corte Constitucional, especialmente os de José Luiz de Anhaia Mello e José Afonso da Silva.

Com relação a José Afonso, Corrêa busca rebater suas teses de que o STF não seria uma Corte Constitucional, uma vez que no Brasil, ao contrário do que ocorre na Europa, as questões constitucionais relativas à tutela dos direitos fundamentais e ao controle da constitucionalidade dos atos de autoridade não eram submetidas a um tribunal especializado em matéria constitucional. (CORRÊA, 1987).

Corrêa, ao contrário, assevera que o Supremo exerce a contento a tutela dos direitos fundamentais, citando o exemplo da ampla atuação da Corte em julgamentos de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e Ação Popular. (CORRÊA, 1987).

Outro argumento de Silva que Corrêa busca contraditar é o que diz respeito ao controle difuso brasileiro que, apesar de sua inspiração norteamericana, dele se distancia, já que, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, aqui o Supremo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei, no controle difuso, com eficácia erga omnes. Além disso, no controle difuso brasileiro a questão constitucional apenas pode ser apreciada incidentalmente, dependendo da iniciativa das partes. Isso faz, segundo Silva, com que o sistema seja desigual, pois uma pessoa pode obter a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma lei e outra não. (CORRÊA, 1987).

José Afonso critica, ainda, o controle concentrado brasileiro, que, segundo ele, também não se aproxima do seu modelo europeu, primeiro porque não é puramente concentrado, segundo porque a concentração não é feita em um órgão especializado. (CORRÊA, 1987).

Tais objeções são refutadas por Oscar Dias Corrêa, que argumenta que o controle de constitucionalidade brasileiro, por abarcar ao mesmo tempo os critérios difuso e concentrado acaba sendo mais completo e superior tanto ao norteamericano como ao europeu. (CORRÊA, 1987).

Com relação às posições de Anhaia Mello, Corrêa se contrapõe a seus argumentos de que um dos motivos para a transformação do STF em Corte Constitucional seria o grande volume de feitos em tramitação no Supremo. A solução seria, segundo ele, a criação de uma Corte separada do Poder Judiciário, além de um tribunal constitucional federal e tribunais constitucionais estaduais. (CORRÊA, 1987).

Contra tais alegações, Corrêa diz que se fosse criada uma corte constitucional ela acabaria transformada em uma quarta instância, já que as partes sempre encontram uma questão constitucional para arguir. Daí sua posição favorável à existência de filtros, como o prequestionamento, que já havia na época. (CORRÊA, 1987).

Com relação a essa questão da sobrecarga processual do Supremo, afirma Corrêa que o real problema estava nos recursos relativos à legislação ordinária, que nem por isso deveriam ser retirados de sua competência, como queriam as propostas que intentavam criar o Superior Tribunal de Justiça. (CORRÊA, 1987).

Conforme mostrado abaixo, Oscar Corrêa disponibiliza dados dos feitos recebidos pelo Supremo para ratificar seu argumento de que não eram os feitos de natureza constitucional que sobrecarregavam o Supremo naquele momento e sim os Recursos Extraordinários, Agravos de Instrumentos e as Arguições de Relevância<sup>1</sup>.

<b>1982</b>	<b>1983</b>	<b>1984</b>	<b>1985</b>	<b>1986</b>
10.298	15.260	17.780	17.179	22.158

**Feitos Totais Recebidos Pelo Supremo**

---

<sup>1</sup> A Arguição de Relevância era um instrumento de controle do acesso ao STF que existia no regime constitucional anterior, mas que não foi recepcionado pela Constituição de 1988. (FGV, 2011).

<b>1982</b>	<b>1983</b>	<b>1984</b>	<b>1985</b>	<b>1986</b>
3.421	2.086	3.266	3.536	4.124

**Recursos Extraordinários**

<b>1982</b>	<b>1983</b>	<b>1984</b>	<b>1985</b>	<b>1986</b>
4.359	5.447	5.531	6.456	7.864

**Agravos de Instrumento**

<b>1982</b>	<b>1983</b>	<b>1984</b>	<b>1985</b>	<b>1986</b>
4.510	4.842	5.656	6.016	8.671

**Arguições de Relevância**

Enquanto isso, os números relativos à matéria de natureza eminentemente constitucional são os que o autor apresenta abaixo:

<b>1982</b>	<b>1983</b>	<b>1984</b>	<b>1985</b>	<b>1986</b>
287	306	218	177	85

**Matérias de natureza exclusivamente constitucional**

Daí o argumento de Corrêa no sentido de que os problemas enfrentados pelo Supremo não estavam propriamente na matéria constitucional, visto que, quantitativamente, estavam em número bem inferior ao de outras ações.

Mas, segundo ele, o que deveria haver é um aperfeiçoamento do sistema e não a criação de uma Corte Constitucional e do Superior Tribunal de Justiça, propostas que o autor considerava ser fruto do desconhecimento da real atuação do STF. (CORRÊA, 1987).

Em suma, Corrêa assim define suas considerações de que o Supremo Tribunal Federal seria já uma Corte Constitucional: “Exercendo os controles difuso e concentrado, ainda com a representação para intervenção, mais o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular, o STF cobre, com exatidão, toda a competência constitucional da jurisdição.” (CORRÊA, 1987).

## 5. A EXPLOSÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PÓS-1988

A litigiosidade cresceu enormemente no Brasil desde 1988. O relatório *Justiça em Números 2016* apontou que o Judiciário brasileiro teve que lidar, em 2015, com mais de 102 milhões de processos.

Neste sentido, o relatório *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da justiça*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, apontou que

O judiciário brasileiro passou por mudanças consideráveis no que diz respeito ao acesso à justiça a partir da década de 1980. Essas mudanças ocorreram tanto no desenho institucional do sistema de justiça quanto na legislação processual e foram impulsionadas pelo ambiente de transição política para a democracia do final dos anos de 1970 e pelas consequentes exigências de ampliação dos direitos e garantias da cidadania daquele momento. Tal movimento teve seu ápice com a Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, consolidou várias mudanças que vinham ocorrendo, como a criação dos Juizados de Pequenas Causas, em 1984, e o surgimento da Lei de Ação Civil Pública, em 1985. (FGV, 2010).

Isto se deve, de acordo com o citado diagnóstico, ao fato de que

Com a promulgação da Constituição de 1988, o fortalecimento do Ministério Público, a institucionalização da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais e, principalmente, a constitucionalização de direitos civis, políticos e sociais, o tema do acesso à justiça ganhou foco especial em termos de garantia e fortalecimento da cidadania, alimentado pela estabilidade de democracia na década de 1990 e por novos marcos legislativos como o CDC, de 1990, e a Lei nº 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (FGV, 2010).

Com relação especificamente à situação do Supremo Tribunal Federal, o *I Relatório Supremo em Números*, também elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), mostra que entre 1988 e 2009 tramitaram no Supremo mais de um milhão e duzentos mil processos.

A análise da FGV faz um agrupamento de tais processos de acordo com três categorias que refletiriam a atuação do Tribunal, denotando que o Supremo funcionaria



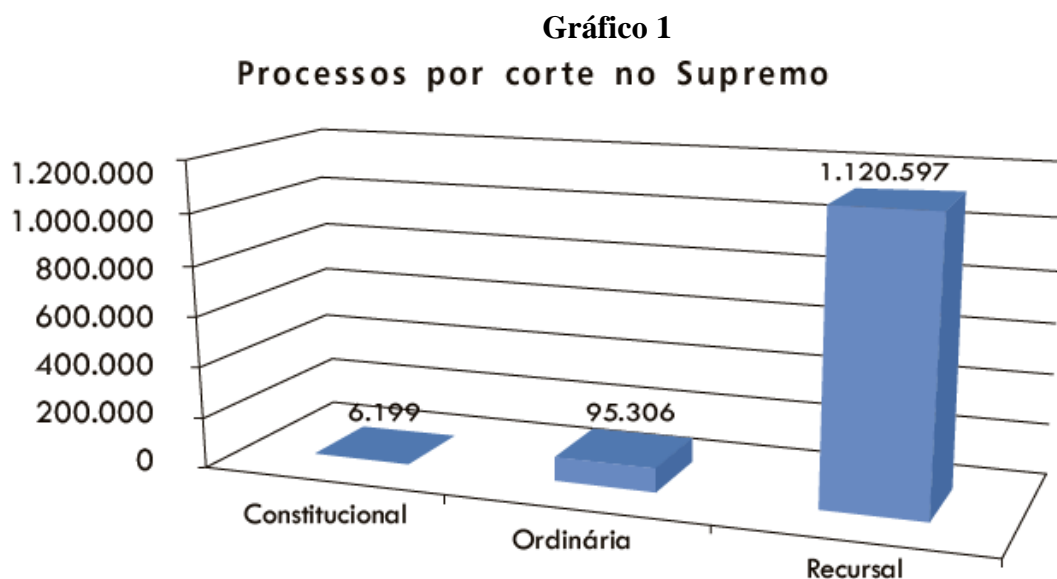
não como uma corte apenas, mas como três cortes distintas, assim divididas: uma '*corte constitucional*', uma '*corte ordinária*' e uma '*corte recursal*'.

Na denominada *Corte Constitucional* estariam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade; Ações Declaratórias de Constitucionalidade; Ações de Inconstitucionalidade por Omissão; Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental e os Mandados de Injunção.

Já a *Corte Recursal* abrigaria, principalmente, os Agravos de Instrumento e os Recursos Extraordinários.

Finalmente, na *Corte Ordinária* estariam os casos que não se enquadram nas duas classificações anteriores, como por exemplo os processos de competência originária.

A leitura do gráfico 1, abaixo, revela não apenas a explosão de litigiosidade de que o Supremo foi objeto a partir de 1988 (basta comparar com os números apresentados por Oscar Corrêa no capítulo anterior), mas também, e principalmente, a discrepância entre os números das três cortes acima citadas.



**Processos por Corte no Supremo – 1988-2009**  
**Fonte: FGV-Direito Rio**

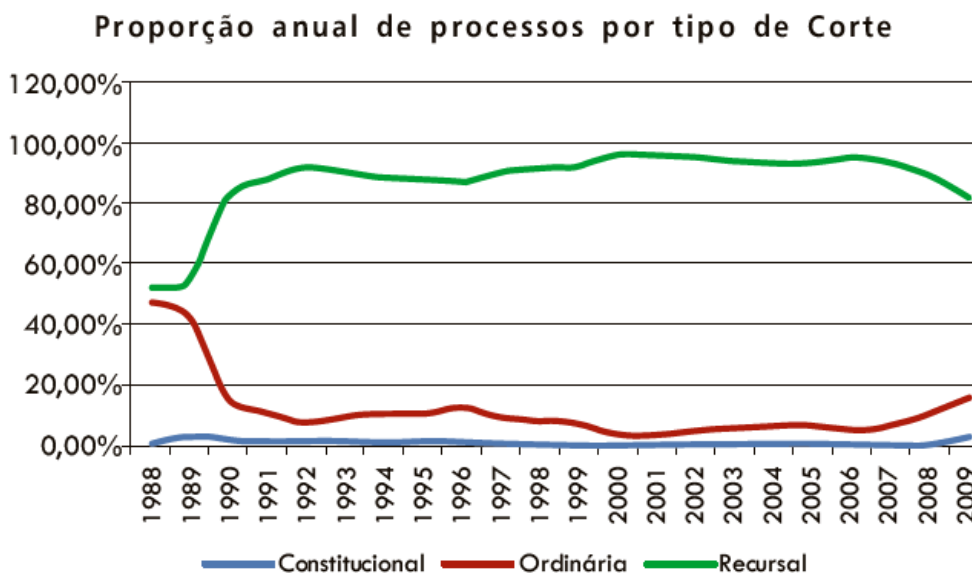
Percebe-se a insignificância dos processos de natureza constitucional, que representaram apenas 0,51% do total.

Dados da publicação *Supremo em Ação 2017* reforçam esses números. Assim, se no último ano disponibilizado por Corrêa, 1986, a Corte havia recebido 22.158 processos, em 2016 foram 89.959 novos processos. (CNJ, 2017).

Ainda de acordo com o *Supremo em Números*, se compararmos os feitos de natureza constitucional somente com os que tratam da matéria recursal, os primeiros representaram apenas 0,6% em relação aos últimos no período considerado.

Conforme mostrado pelo gráfico 2, abaixo, a situação se agravou enormemente no período imediatamente posterior à Carta de 1988. Perceba-se que no momento da promulgação da Constituição a distância entre os processos constitucionais e os recursais era bem menor do que hoje, situação que se alterou profundamente a partir de 1990.

**Gráfico 2**



**Proporção anual de processos por tipo de Corte - 1988-2009**  
Fonte: FGV-Direito Rio

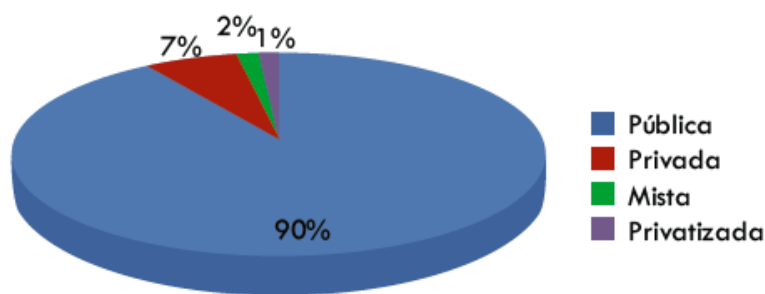
Tais números comprovam que os problemas persistiram e mesmo se agravaram em relação à situação mostrada por Corrêa para o período pré-1988. Ou seja, a atuação do STF se aproxima muito mais de uma corte recursal do que de uma corte constitucional.

Isso mostra como, mesmo com a imposição de filtros como a Repercussão Geral e a criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45 em 2004, a situação permanece bastante problemática. Assim, de acordo com o *Relatório Supremo em Números*, a atual carga de processos dos ministros chega a ser no mínimo três vezes maior do que há 20 anos. Analisando os dados relativos a 2007, conclui o *Relatório* que, “se fossem julgar todos esses processos na mesma proporção em que entravam, cada um dos 11 ministros teria de julgar mais de 10 mil recursos por ano, ou aproximadamente um recurso a cada 10 minutos”. (FGV, 2011).

O maior problema relacionado à grande litigância apresentada pela corte recursal é, entretanto, de acordo com o *Supremo em Números*, sua grande concentração em algumas poucas partes, conforme mostrado pelo gráfico 3, abaixo.

**Gráfico 3**

**Natureza das partes mais representativas da *persona* recursal  
(partes com mais de 1.000 processos ao todo)**

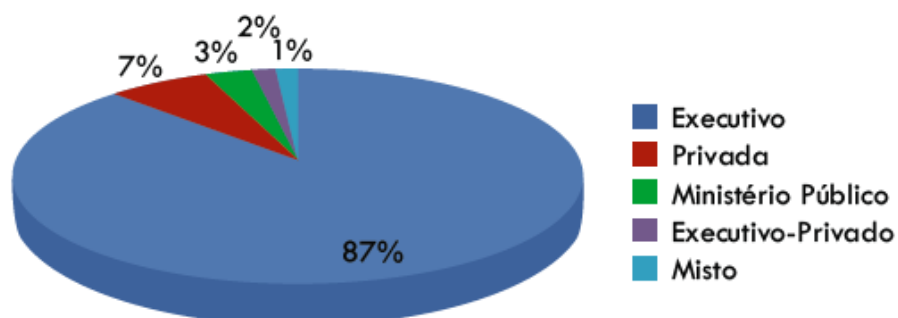


**Partes mais representativas da Corte Recursal - 1988-2009**  
Fonte: FGV-Direito Rio

Verifica-se que o setor público foi responsável por 90% da carga processual da Corte Recursal entre 1988 e 2009, sendo que tal carga advém, em sua quase totalidade (87%), do Poder Executivo, conforme mostrado pelo gráfico 4 abaixo.

**Gráfico 4**

**Poder de origem das partes mais representativas da *persona* recursal  
(partes com mais de 1.000 processos ao todo)**



**Poder de origem das partes mais representativas da *persona* recursal - 1988-2009**  
**Fonte: FGV-Direito Rio**

De acordo com os números da FGV, apenas 10 partes responderam por quase 65% dos processos recursais no período, nove delas ligadas ao Poder Executivo. (FGV, 2011).

Mais do que isso, os números revelam que apenas três dessas partes figuraram em mais de 50% dos processos da chamada *Corte Recursal*: a Caixa Econômica Federal, a União e o INSS. (FGV, 2011).

## 6. CONCLUSÕES

O aumento da litigiosidade judicial é uma característica das sociedades modernas, sobretudo em estados democráticos caracterizados como sociedades plurais e de massa.

Tal fenômeno é ainda mais observado em sociedades que passaram por um período de transição em direção à redemocratização de suas instituições, com a elaboração de uma nova Constituição garantidora de direitos antes restringidos, como é o caso do Brasil.

Desse modo, em 1988 a nova Constituição da República abriu um leque de direitos e garantias voltadas à proteção dos direitos fundamentais do cidadão, ampliando conquistas já consagradas por diplomas legislativos anteriores, como a lei da Ação Civil Pública, de 1985.

É preciso entender que o aumento da litigiosidade é fruto das conquistas trazidas pela nova Carta, cabendo ao Estado brasileiro a tarefa de concretizar, no plano fático, a exequibilidade de tais conquistas.

Entretanto, conforme visto, os problemas relacionados à sobrecarga de processos no Poder Judiciário brasileiro se agravaram, de modo a prejudicar o próprio cidadão, objetivo maior do sistema de direitos e garantias previstos na Constituição.

Tais problemas fizeram com que a missão de guardião da Constituição confiada ao Supremo Tribunal Federal não seja desincumbida a contento, tendo em vista a imensa carga de processos relacionados à esfera recursal da Corte, situação que a simples imposição de filtros não tem sido capaz de solucionar.

Por tudo isso, como na Constituinte de 1988, alternativas têm que ser pensadas, seja através da rediscussão do modelo de Corte que queremos, seja pela reconsideração a respeito da quantidade de portas de entrada ao Supremo, e, principalmente, pelo debate a respeito da enorme parcela de litigância reunida em poucas partes, quase sempre pertencentes à esfera pública, maior responsável pela altíssima quantidade de processos que abarrotam o Supremo a cada ano.

## 7. REFERÊNCIAS

BEZERRA, André Augusto Salvador. Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade. **Revista Consultor Jurídico, 05 de novembro de 2016**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-05/andre-bezerra-litigiosidade-vem-distancia-entre-lei-realidade>. Acesso em: 03.08.2017;

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva – elementos de filosofia constitucional contemporânea**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional**. Brasília: CNJ, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**. Brasília: CNJ, 2016;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em Ação 2017**. Brasília: CNJ, 2017.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987;

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números – O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011;

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números – O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014;

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2010;

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987–1988. Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016;

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.